



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional

Recomendação nº 1/2026/CONSEA/SG/PR

Brasília, na data da assinatura.

Recomenda à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e à Advocacia Geral da União (AGU) que se retirem do procedimento conciliatório instaurado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.788, defendendo, dessa forma, sua competência regulatória sobre o controle da publicidade de alimentos nocivos à saúde e observando a importância da participação social.

O CONSELHO NACIONAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (CONSEA), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Artigo 11 da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006 e pelo Artigo 2º do Decreto no 11.421, de 28 de fevereiro de 2023 e tendo em vista a deliberação da maioria na 1ª Reunião Plenária Ordinária, realizada em 10 e 11 de março de 2026, e,

CONSIDERANDO:

1. A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24/2010, de 15 de junho de 2010, que “aprova o Regulamento Técnico com requisitos mínimos para oferta, propaganda, publicidade, informação de promoção comercial de alimentos com quantidades elevadas de açúcar, gordura saturada, gordura trans e sódio, bem como de bebidas com baixo teor nutricional”^[1];
2. Que o objetivo último desta norma é assegurar o direito humano à alimentação adequada, por meio da garantia à informação pelas pessoas consumidoras. Seu propósito é coibir práticas comerciais ostensivas que induzam a população, especialmente a infantil, ao consumo excessivo de alimentos com quantidades elevadas de gorduras, açúcares e sódio;
3. Que é amplamente conhecido que o consumo de alimentos com quantidades elevadas desses nutrientes críticos é fator de risco para doenças crônicas não transmissíveis (DCNT)^[2]; e que, diante do crescimento do consumo destes alimentos no Brasil e no mundo, são necessárias estratégias de enfrentamento sob a perspectiva de saúde pública^{[3][4]};
4. Que a RDC nº 24/2010 trata de matéria de saúde pública, consoante a competência desta agência reguladora de controlar, fiscalizar e acompanhar a publicidade e a propaganda de produtos sujeitos à vigilância sanitária, haja vista a compreensão de que a publicidade de alimentos não saudáveis é parte dos determinantes comerciais da saúde^{[5][6]}. Não obstante, a competência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) para regulamentar a matéria tem sido alvo de questionamentos judiciais;
5. Que, dentre esses questionamentos, destaca-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.788, promovida pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão (ABERT) em face da RDC nº 24, de 15 de junho de 2010 e da RDC nº 96, de 17 de dezembro de 2008, que “dispõe sobre a propaganda, publicidade, informação e outras práticas cujo objetivo seja a divulgação ou promoção comercial de medicamentos”^[7];
6. Que, no curso desta ação, foi instaurado um procedimento conciliatório em busca de “efetiva composição que viabilize atender os principais interesses em discussão”. Consta na ata da primeira sessão conciliatória, realizada em 17 de novembro de 2025, que as partes acordaram em participar de diálogos e reuniões para se tentar alcançar consenso acerca de um regramento mínimo a ser aplicado em regime de autorregulação;
7. Que a sessão agendada para 9 de fevereiro de 2026, com o objetivo de dar continuidade à conciliação, foi adiada a pedido das partes “a fim de permitir a continuidade das tratativas de autocomposição”, porquanto o Poder Executivo ainda não chegou a consenso acerca das possibilidades conciliatórias;
8. Que o procedimento conciliatório conduzido no âmbito do Poder Judiciário pode não comportar mecanismos adequados de participação social ampla e plural, necessários ao devido processo regulatório. A participação social é um pilar essencial à democracia e não pode ser afastada, sobretudo quando há instituições e procedimentos que a mantêm como elemento estruturante;
9. Que, ao restringir o debate às poucas partes diretamente interessadas, vislumbra-se um cenário propício à ocorrência de conflitos de interesse, especialmente em matéria sensível à atuação de setores regulados, como as indústrias de alimentos e de publicidade, ao passo que a Anvisa possui instrumentos que permitem a promoção da participação social durante o processo regulatório, de forma que representantes de diversos setores da sociedade possam acompanhar e se manifestar ao longo do processo de elaboração normativa^[8];
10. Que o devido processo regulatório demanda atuação especializada para que as disposições normativas estejam alinhadas à finalidade pretendida, baseadas em evidências técnicas e científicas, e estruturadas a partir de instrumentos formais que assegurem transparência, racionalidade decisória e ampla participação social. A legitimidade e a qualidade do procedimento regulatório são diretamente fortalecidas por processos participativos, a partir dos quais é possível oferecer subsídios que reduzem falhas regulatórias e aperfeiçoam e legitimam a tomada de decisão; e
11. Que a eventual construção de uma solução conciliatória realizada no âmbito do Poder Judiciário geraria uma norma que, além de carecer da robustez técnica necessária que advém da atuação regulatória conduzida pela Anvisa, pode enfrentar resistências no que diz respeito à sua legitimidade, uma vez que a transparência e a participação no processo decisório terão sido inviabilizadas. Permitir que a regulação seja definida em espaço judicial restrito, sem a participação social, significaria abrir mão de um modelo de regulação pública em favor de arranjos fortemente influenciados por interesses privados.

RECOMENDA à Diretoria Colegiada da Anvisa e à Advocacia Geral da União que se retirem do procedimento conciliatório instaurado no âmbito da ADI nº 7.788, defendendo, dessa forma, a competência regulatória da Agência e observando a importância da participação social, aguardando-se o julgamento de mérito da ação. Tal conduta é essencial para evitar o comprometimento do poder regulatório da Anvisa, preservar a participação social e assegurar que eventuais revisões normativas ocorram exclusivamente no âmbito de seu devido processo regulatório, livre de pressões indevidas e orientadas pelo interesse público e pela proteção da saúde da população.

(Documento assinado eletronicamente)

ELISABETTA RECINE

Presidenta

- [1] AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (Anvisa). Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 24, de 15 de junho de 2010. Dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências. [S. 1.]: Anvisa Legis, 2025. Disponível em: https://anvisa.gov.br/legis/datalegis.net/action/UrlPublicasAction.php?acao=abrirAtoPublico&num_ato=00000024&sgl_tipo=RDC&sgl_orgao=RDC/DC/ANVISA/MS&vlr_ano=2010&seq_ato=000&cod_modulo=134&cod_menu=1696.
- [2] LANE, M. M. et al. Ultra-processed food and chronic noncommunicable diseases: a systematic review and meta-analysis of 43 observational studies. *Obesity reviews*, v. 22, n. 3, 2021. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/abs/10.1111/obr.13146>.
- [3] LOUZADA, M. L. da C. et al. Consumo de alimentos ultraprocessados no Brasil: distribuição e evolução temporal 2008–2018. *Rev. Saúde Pública*, v. 57, n. 12, abr. 2023. Disponível em: <https://rsp.fsp.usp.br/pt-br/article/consumo-de-alimentos-ultraprocessados-no-brasil-distribuicao-e-evolucao-temporal-2008-2018/>
- [4] MONTEIRO, C. A. et al. Ultra-processed foods and human health: the main thesis and the evidence. *The Lancet*, v. 406, n. 10520, dez. 2025. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(25\)01565-X/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(25)01565-X/abstract).
- [5] BRASIL. Lei nº 782, de 26 de janeiro de 1999. Define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19782.htm.
- [6] GILMORE, A. B. et al. Defining and conceptualising the commercial determinants of health. *The Lancet*, v. 401, n. 10383, abr. 2023. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(23\)00013-2/abstract](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(23)00013-2/abstract).
- [7] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). Ação direta de inconstitucionalidade nº 7.788. Relator: Min. Cristiano Zanin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7180375>.
- [8] RAMALHO, P. I. S.; CRUZ, E. A. da. Participação social em 20 anos do processo regulatório da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). *Revista do Serviço Público*, v. 75, n. 1, mar. 2022. Disponível em: <https://revista.enap.gov.br/index.php/RSP/article/view/7854/6965>.



Documento assinado eletronicamente por **Elisabetta Gioconda Iole Giovanna Recine**, **Presidenta**, em 17/03/2026, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7420040** e o código CRC **2D0E9BEE** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0